



Número: **1001247-31.2020.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TESTEMUNHA)		ERON FREIRE DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	
UNIÃO FEDERAL (TESTEMUNHA)			
ESTADO DO TOCANTINS (TESTEMUNHA)			
MUNICIPIO DE ARAGUAINA (TESTEMUNHA)		JOAO AMARAL SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47462 0461	17/03/2021 09:56	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Araguaína-TO**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1001247-31.2020.4.01.4301

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JOAO AMARAL SILVA - TO952

**SENTENÇA**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, do ESTADO DO TOCANTINS e do MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO**, visando ao fornecimento da medicação Enoxaparina de 40 mg, em prazo determinado, medicação de alto custo que não estaria sendo fornecida aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, alega que o medicamento seria de uso imprescindível para o tratamento de gestantes com trombofilia, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS pela Portaria nº 10, de 24 de janeiro de 2018, do Ministério da Saúde (DOU de 25/01/2018; nº 18, Seção 1, pág.124), sendo que a medicação não estaria sendo fornecida regularmente.

Assevera que, diante do conhecimento da situação, teria acionado as requeridas, constatando que o citado medicamento seria adquirido pela **UNIÃO** e distribuído aos Estados e Municípios, conforme informação da Nota técnica do NatJus, sendo tal informação confirmada pela própria **UNIÃO**.

Informa que a **UNIÃO** teria alegado que a compra e distribuição do medicamento, segundo a programação, somente ocorreria a partir de abril de 2020.

Argumenta, ainda, que o medicamento Enoxaparina, na dosagem de 40mg, teria sido incorporado no rol de medicamentos do SUS para gestantes com Trombofilia, em 24 de janeiro de 2018, e, de acordo com o Decreto nº 7.646/2011, teria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta ao SUS.



Instadas a se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (ID 209323364), a **UNIÃO** apresentou petição e documentos (ID 215592413) e o **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO** manifestou-se em expediente de ID 215645912. O **ESTADO DO TOCANTINS**, por sua vez, deixou transcorrer o prazo concedido.

A liminar foi deferida em decisão de ID 219103861.

Em contestação de ID 244337856, o **ESTADO DO TOCANTINS** atribuiu a responsabilidade para aquisição da medicação à **UNIÃO**, bem como, subsidiariamente, aduziu direito de restituição dos valores que eventualmente venha a desembolsar para tanto.

Por sua vez, em contestação de ID 247348395, a **UNIÃO** reconheceu sua **responsabilidade para adquirir o medicamento, enquanto fato incontroverso, o que não significaria** afastar a legitimidade passiva do **ESTADO DO TOCANTINS**, vez que lhe caberia a distribuição do medicamento às unidades de saúde estaduais e municipais, bem como informar ao Ministério da Saúde, de forma fundamentada, o quantitativo necessário ao atendimento de sua demanda, o que não teria ocorrido até o presente momento. Na ocasião, sustentou a inexistência de mora ilegal, bem como pleiteou reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, ao reiterar sua manifestação preliminar. Não requereu produção de novas provas.

Em decisão de ID 250259846, rejeitaram-se os pedidos de retratação formulados em agravos de instrumento interpostos pelo **ESTADO DO TOCANTINS** e pela **UNIÃO** (IDs 247381393 e 247381394, respectivamente).

Em réplica de ID 257755388, o **MPF** sustentou que inexistiria ilegitimidade do **ESTADO DO TOCANTINS**, conforme jurisprudência do STJ, informando, na ocasião, que não pretenderia produzir novas provas sobre os fatos, além de requerer o julgamento antecipado da lide.

Em manifestação de ID 378122897, o **ESTADO DO TOCANTINS** requereu o julgamento antecipado do feito.

O **MUNICÍPIO DE ATAGUAÍNA/TO**, por sua vez, juntou sua contestação em ID 388975881, não especificando provas, além de requerer também julgamento antecipado do mérito da ação (ID 388979893).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 357, do CPC, acerca das medidas a serem adotadas para fins de saneamento e organização do processo, dentre as quais, tem-se a resolução de questões processuais pendentes, delimitação das questões de direito relevantes para o deslinde do feito, dentre outras.

Primeiramente, registra-se que a contestação do **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO** (ID 388975881) é **intempestiva**, uma vez que o referido réu tomou ciência do ato processual citatório em 04/05/2020, de modo que apresentou sua



contestação somente no dia 30/11/2020, quando possuía a data limite de 24/06/2020 para concretizar sua defesa.

Portanto, não conheço da contestação apresentada pelo **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO** (ID 388975881), devendo a peça processual ser desentranhada dos autos.

Vale frisar que não há que se falar, contudo, em revelia do **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO**, à luz do art. 345, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação, bem como inexistente prova testemunhal a ser produzida, desnecessitando-se, ainda, de produção de outros meios de prova e de designação de audiência de instrução e julgamento. Passa-se, desse modo, à apreciação do mérito do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A ação civil pública é o instrumento processual destinado à efetivação de tutela de direitos difusos e da coletividade, dentre os quais se incluem a proteção ao meio ambiente, consumidor, patrimônio público e social, dentre outros (art. 1º, I ao VIII, da Lei nº 7.347/85).

Dentre os bens coletivizados elegidos pelo legislador constituinte, tem-se o direito coletivo à saúde (art. 196, da CF/88), cuja tutela possui matriz constitucional, ao ser assegurada sua condição de direito de todos e dever do Estado, devendo ser adotadas políticas públicas que “visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê em seu artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

O art. 4º do referido diploma legal estabelece, por sua vez, que “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Assim, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios, conferindo-lhes legitimidade passiva *ad causam* para figurarem no polo passivo de demanda que vise garantir o acesso à medicação para pessoas carentes, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. (Vide REsp 828.140/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235; REsp 527356/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ, 15 ago. 2005; REsp 656979/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ, 7 mar. 2005).

No caso concreto, é importante ressaltar que, desde o deferimento do pedido de liminar (ID 219103861), não sobreveio qualquer argumento novo ou prova substancial que pudesse alterar a compreensão deste Juízo acerca da matéria submetida à análise, de modo que **ratifico** na íntegra as razões de decidir consignadas naquela oportunidade.

Isso porque o medicamento Enoxaparina de 40 mg está inserido na lista do



SUS para tratamento de gestantes com trombofilia, conforme documentos de p. 17 e 44, ID. 198043878, sendo que a própria **UNIÃO** reconheceu, em sua contestação, sua responsabilidade para adquirir o fármaco, consubstanciando-se, portanto, em fato incontroverso.

A responsabilidade solidária da **UNIÃO** com os demais réus tampouco cabe discussão, sendo matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, conforme já assinalado alhures.

É de ressaltar, inclusive, que era dever do **ESTADO DO TOCANTINS** informar ao Ministério da Saúde o quantitativo necessário do medicamento em tela para que a **UNIÃO** atendesse sua demanda, o que não ocorreu até o presente momento, ante a falta de provas em sentido contrário.

Conforme já constatado em oportunidade pretérita, o custo mensal de tratamento com a Enoxaparina 40mg varia entre R\$ 1.036,44 (mil e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 1.794,60 (mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavo) (p. 45, ID. 198043878), o que demonstra a dificuldade de aquisição em relação aos usuários do SUS, ante sua alta onerosidade.

O atestado médico acostado aos autos (p. 05, ID. 198043878) prescreve a referida medicação como forma de se evitar o abortamento habitual da paciente CATIA MARIA OLIVEIRA LOBO, o que comprova a importância do uso do medicamento para a manutenção da vida do nascituro e saúde da gestante.

É por isso que a mora ilegal há de ser ratificada na espécie, a despeito da publicação da Portaria Conjunta SAES-SCTIE nº 4, em 12 de fevereiro de 2020, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia no âmbito do SUS, e a deflagração do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (**art. 25 do Decreto nº 7.646/2011**) **para a oferta do medicamento no SUS**, que somente se encerraria em agosto de 2020.

Basta entender que o uso do fármaco visa à proteção ao nascituro e à saúde e à vida da gestante, que não podem aguardar tal prazo demasiadamente dilatado, cabendo, aqui, o já citado brocardo de que “a defesa da vida não pode esperar”.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS** visando ao ressarcimento pela **UNIÃO** de eventuais despesas que venha a contrair em razão da aquisição do medicamento em tela, tem-se que tal providência deverá ser feita em ação própria ou na via administrativa, conforme arestos abaixo colacionados, oriundos dos TRFs da 1ª e da 4ª Região, respectivamente:

*DIREITO À SAÚDE. CARCINOMA INVASIVO DE MAMA DIREITA CID: C50.9. EXAME: TESTE DE ONCOTYPE DX. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PERICIAL E LAUDO MÉDICO PARTICULAR. VALIDADE. FORNECIMENTO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AOS ENTES PÚBLICOS. INDICAÇÃO MÉDICA, INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE/AUTOR E REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA: EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do*



*Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015). 2. A União requer inclusão do plano de saúde MEDPLAN LTDA no polo passivo, a fim de ver ressarcido o SUS dos custos do procedimento. Não há lide instaurada entre os réus a justificar pretensão de rateio/ressarcimento de valores. Além disso, a parte, a quem aproveita a inclusão da pessoa jurídica ao processo, não recorreu da sentença. **Presente a solidariedade passiva entre os entes da Federação (CC, art. 275), direito de regresso entre os devedores deve ser discutido em ação própria (CC art. 283), na qual nada obsta que acertem o rateio e/ou ressarcimento entre si. [...]** (AC 0024058-42.2014.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/09/2019 PAG.) (grifei)*

**EMENTA: DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE TROCA DE VÁLVULA AÓRTICA. SOLIDARIEDADE. TEMA 793 DO STF.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." Em consequência, embora se admita a postulação contra qualquer dos entes federativos, é de ser direcionada a execução, preferencialmente, àquele que tem competência para o fornecimento do fármaco ou do serviço de saúde. 2. Considerando, que a prestação de saúde postulada é de Média e Alta Complexidade Hospitalar, no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, cabe à União a responsabilidade por seu financiamento, nada obstante o tratamento postulado seja exigível solidariamente de qualquer dos réus. 3. **Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acerto na via administrativa.** (TRF4, AG 5045958-71.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 29/01/2021) (grifei)

Sendo assim, não se opondo a **UNIÃO** quanto à sua responsabilidade em adquirir tal medicação, conforme já sinalizado nos autos, deverá o **ESTADO DO TOCANTINS** eleger a via administrativa para resolver o ponto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, à luz do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

**(a) Condeno**, solidariamente, a **UNIÃO**, o **ESTADO DO TOCANTINS** e o **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO** a fornecerem, em todo o Estado do Tocantins, às pacientes gestantes, portadoras de trombofilia, o medicamento Enoxaparina 40 mg/dia, em regime de gratuidade, nos termos da Portaria nº 10, de 24 de janeiro de 2018, do Ministério da Saúde;

**(b) Condeno** os requeridos, igualmente, a ressarcir às usuárias, **residentes no Estado do Tocantins**, que tenham adquirido o medicamento Enoxaparina 40 mg/dia, comprado a partir de 25 de julho de 2018;

**(c) Ratifico** os efeitos da liminar concedida em decisão de ID 219103861;



**(d)** Sem custas processuais (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios sucumbenciais (art. 18, da Lei nº 7.347/85);

**(e)** Notifique-se os respectivos Desembargadores do E. TRF da 1ª Região, relatores dos agravos de instrumento interpostos nos autos, acerca do inteiro teor desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão;

**(f)** Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Cientifiquem-se. Oportunamente, archive-se com baixa na distribuição.

Araguaína/TO, data certificada no sistema.

**PEDRO MARADEI NETO**

Juiz Federal

